


PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
16ª Vara do Trabalho de Salvador
0000877-38.2014.5.05.0016

MILTON ALVES DE AZEVEDO JUNIOR, reclamante, ingressa com à presente reclamação trabalhista com pedido de **ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DEFINITIVA** em face da **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS.**, pelos fatos e fundamentos expostos na petição de fl. F69fce7, juntando documentos.

Como é cediço, para que o magistrado possa se habilitar à entrega da tutela jurisdicional de forma imediata, faz-se mister o preenchimento dos seguintes requisitos, previstos no art. 273 do Código de Ritos: prova inequívoca da verossimilhança da alegação e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*) ou abuso no direito de defesa do réu ou seu manifesto intuito protelatório, sendo esses três últimos requisitos alternativos.

In casu, em apertada síntese, própria da cognição sumária, o fundamento em que se baseia o autor para postular a entrega imediata da tutela jurisdicional consiste em ter recebido alta previdenciária em 21.11.2013 e, apesar de ter se apresentado à reclamada para retorno ao trabalho essa encaminhou o autor para realização de exame médico de retorno, no qual foi constatado que o demandante não se encontrava apto.

Diante do impasse firmado entre a decisão de capacidade e conseqüente alta pela autarquia previdenciária e conclusão pela inaptidão pelos médicos indicados pela empresa, o autor se encontra sem receber salário ou benefício previdenciário desde 19.12.2013, necessitando de ajuda financeira de amigos e familiares, razão pela qual pugna pela concessão de liminar determinado que a reclamada restabeleça imediatamente o pagamento dos salários mensais até que situação do reclamante perante o INSS seja resolvida, esclarecendo o reclamante que já ajuizou recurso administrativo perante o INSS, mas se encontra pendente de julgamento.

A CAT de Id. 5f4bc5b, emitida pela ECT e os documentos de Id's 53f3b53 comprovam que o reclamante teve o seu contrato suspenso em 13.08.13, tendo recebido o benefício previdenciário auxílio doença acidentário (B91) até a alta previdenciária em 21.11.13

Por sua vez, o documento de Id. ea52711 comprova que após a alta pela autarquia previdenciária o reclamante recorreu administrativamente da decisão do INSS por ausência de constatação de incapacidade laborativa, sem que resida nos autos qualquer desfecho.

Por sua vez, no Id. ea52711 residem diversos relatórios médicos e de fisioterapeutas, todos considerando o autor inapto

Pois bem. O reclamante se encontra no chamado "limbo jurídico", completamente desamparado. Em casos como tais, entendo que ao empregador possui o dever de amparar o trabalhador com supedâneo nos princípios constitucionais da solidariedade, função social do trabalho e justiça social consagrados nos arts. 3º, I, a, 1º, IV e 170 da Constituição Federal, realocando-o em função compatível com a sua limitação ou, se impossível, que em disponibilidade remunerada até que o INSS restabeleça o benefício previdenciário do autor.

Em hipóteses como a presente, ao discordar da decisão administrativa da autarquia previdenciária que concedeu alta ao trabalhador, compete ao empregador adotar uma das duas posturas: a) ingressar com recuso administrativo perante o INSS ou ingressar com ação judicial para desconstituir a ata médica cumulada com reparação por danos pela licença remunerada concedida ao trabalhador, a denominada ação regressiva reversa).

Nesse sentido, mostra-se a jurisprudência, consoante se extrai do julgado a seguir transcrito:

Diante do exposto, **DEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o pagamento dos salários mensais vencidos e vincendos até o restabelecimento da capacidade laborativa do autor, ainda que em função readaptada ou até a concessão de novo benefício previdenciário, no prazo de cinco dias, sob pena de pagamento da multa diária de R\$ 200,00, a ser revertida em favor da parte autora (§4º do art. 461 do CPC).

De igual sorte, considerando que o reclamante recebeu benefício auxílio doença acidentário (B91) bem como que a CAT foi emitida pelo empregador, **DEFIRO** que a acionada arque com o custeio integral das despesas médicas, com fulcro no §4º da cláusula 11ª do ACT's da categoria que estabelecem que nesses casos o empregado terá direito à assistência médica totalmente gratuita, sem o pagamento da co-participação.

Notifiquem-se as partes da presente decisão.

Salvador, 1º de agosto de 2014.

Karina Mavromati de Barros e Azevedo

Juíza do Trabalho



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[**KARINA MAVROMATI DE BARROS E AZEVEDO**]



14080108301154200000002483435

<https://pje.trt5.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>